



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal

APROVADO

(PRESIDENTE)

Em 13 NOV. 2018

REQUERIMENTO N.º: 2353

Informações sobre custeio de home care para pacientes SUS.

CONSIDERANDO que alguns pacientes do Sistema Público de Saúde deixam as unidades hospitalares e precisam de cuidados intensivos de home care em suas residências.

CONSIDERANDO que matéria do jornal Cruzeiro do Sul publicada em 3 de novembro mostra que os gastos com home care de pacientes custaram à Prefeitura mais de R\$ 9 milhões entre janeiro de 2017 e agosto de 2018.

CONSIDERANDO que em razão dos altos custos envolvendo o serviço, a Prefeitura atende exclusivamente a demandas oriundas de determinações judiciais.

CONSIDERANDO que os casos atendidos não podem ser previstos e que, segundo a reportagem, um único caso atendido no mês de outubro, foi firmado contrato de atendimento no valor de R\$ 1,16 milhão com a empresa Alavanca Saúde e Apoio Familiar Ltda EPP, para 18 meses de tratamento a um paciente de 12 anos.

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) Quantas determinações judiciais foram cumpridas pela Prefeitura em 2017 e até o momento em 2018? Favor especificar os nomes dos pacientes, os valores dos contratos firmados com as empresas prestadoras do serviço, o período de atendimento previsto e quais os serviços discriminados em contratos.

2) Uma vez que não há como prever quando esse tipo de determinação judicial será recebida, como a Prefeitura prepara o orçamento para custear esta demanda? Quanto havia sido previsto para este fim para o ano de 2018 e de onde e como é escolhido o local de onde é retirado o valor excedente caso ele supere as previsões?

RECEBIDO EM SECRETARIA 12/NOV/2018 16:44 183354 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3) Como funciona a contratação das empresas responsáveis pelo home care? A Prefeitura abre algum tipo de concorrência ou a família precisa apresentar orçamentos para a seleção da empresa? Favor explicar em detalhes.

4) Existe alguma análise médica por conta da Prefeitura ou a Secretaria de Saúde custeia exatamente o tratamento e serviços solicitados com base na determinação judicial sem que haja contestação?

5) A Prefeitura apresenta recursos contra estas decisões? Há casos recentes onde a Prefeitura conseguiu se abster do pagamento de home care mediante recurso?

Por fim, **REQUEIRO**, que a resposta do presente requerimento seja feita de forma detalhada (relacionando resposta com o número da pergunta), encaminhada dentro do prazo legal, nos termos do § 1º do art. 34 da Lei Orgânica do Município e dos §§ 2º e 3º do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, devidamente acompanhada dos documentos oficiais das secretarias e departamentos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 12/NOV/2018 16:54 133534 2/2



GP-RIM-2509/18

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

SECRETÁRIO GERAL

Em atenção ao requerimento nº 2353/2018, de autoria do vereador Péricles Régis Mendonça Lima e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita sobre custeio de home care para pacientes SUS, solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação do prazo da resposta por mais 15 dias, tendo em vista a necessidade de levantamento das informações.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

OPERAÇÃO SECRETARIA 10/02/2018 10:30 130294 1/1

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



GP-RIM- 2573/18

Sorocaba, 17 de dezembro de 2018

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Em resposta ao requerimento nº 2353/18, de autoria do nobre vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e aprovado por esse Legislativo, no qual solicita informações sobre custeio de home care para pacientes SUS, encaminhamos a Vossa Excelência respostas exaradas pela SES - Secretaria da Saúde e SAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

IMPRESSÃO Nº. SOROCABA 18/12/2018 14:34 184537 02/01

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Sorocaba, 3 de dezembro de 2018

Ofício SES/GS nº 17182018

À

Secretaria de Gabinete Central

Assunto: Requerimento nº 2353/2018 – Informações sobre custeio de home care para pacientes SUS.

Venho através deste, informar sobre o conteúdo solicitado referente ao assunto supracitado.

Segue anexada a resposta com informações da Supervisora de Área da Secretaria da Saúde, Sra. Aline Correia Ferraz.

À disposição para maiores esclarecimentos necessários

Atenciosamente,


Marina Elaine Pereira
Secretária da Saúde

Sorocaba, 3 de dezembro de 2018**À SES/ Gabinete**

Assunto: Requisição de informações da Câmara Municipal de Sorocaba conforme requerimento nº 2353 do gabinete do Sr. Péricles Régis

Seguem respostas de itens solicitados:

1 – De janeiro de 2017 até o momento foram cumpridas 07 novas demandas de serviço de home care. Segue quadro com informações solicitadas dos contratos, no entanto, vale ressaltar que por se tratarem em sua maioria de pacientes menores de idades e para garantir a privacidade dos mesmos, identificamos os mesmos pelas iniciais dos respectivos nomes. Quanto aos serviços discriminados em contratos, informo que cada paciente tem seu projeto básico e planilha de composição de custo com todos os itens necessários para que o serviço seja efetivamente prestado, e que, considerando as Leis Municipais 10984/2014, 11371/2016 e 11569/2017 que dispõe sobre a publicidade e transparência dos processos licitatórios, as referidas CPL's citadas no quadro abaixo se encontram publicadas no site da Prefeitura da Sorocaba/Licitações com seus contratos e anexos disponíveis para consulta.

Paciente	Processo	Período	Início	Valor Total
J.V.T	CPL 874/17 - Dispensa de Licitação	06 meses	13/10/2017	R\$ 297.923,46
	CPL 253/18 - Dispensa de Licitação	06 meses	12/04/2018	R\$ 288.600,00
	CPL 1043/17 - Pregão	18 meses	08/10/2018	R\$ 987.499,98
L.O.S	CPL 918/17 - Pregão	12 meses	14/06/2018	R\$ 525.999,96
M.H.S.A	CPL 24/17 - Dispensa de Licitação	04 meses	20/02/2017	R\$ 199.547,20
	CPL 197/17 - Pregão - rescindido em outubro por descumprimento de contrato	12 meses	20/06/2017	R\$ 435.000,00
	CPL 771/18 - Dispensa de Licitação	06 meses	01/11/2018	R\$ 321.661,50
R.D.P.S	CPL 601/17 - Pregão	12 meses	14/04/2018	R\$ 66.900,00



P.V.S.D.A	CPL 738/17 - Dispensa de Licitação	06 meses	21/09/2017	R\$ 177.194,22
	CPL 204/18 - Dispensa de Licitação - Rescindido em julho/18 devido a óbito da paciente	06 meses	20/03/2018	R\$ 243.270,60
L.V.S.O	CPL 585/17 - Dispensa de Licitação - encerrado em outubro/17 devido a óbito da paciente	06 meses	21/09/2017	R\$ 234.232,98
Y.L.C.A	CPL 11/17 - Dispensa de Licitação	06 meses	18/01/2017	R\$ 304.920,36
	CPL 157/17 - Pregão - Rescindido em julho/18 devido a óbito da paciente	12 meses	18/07/2017	R\$ 466.999,99

2 – O orçamento é previsto baseado nos contratos vigentes, ou que por ventura estiverem em processo licitatório, sendo que toda a dotação orçamentária para esse tipo de demanda, mandados judiciais, deve ser atendida através de Recurso Próprio – Tesouro. Para 2018 a estimativa ficou em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 para todas as demandas judiciais, não somente home care, no entanto, o serviço representa em torno de 85% desse valor.

3 – Toda a contratação se dá através de processo licitatório dentro das modalidades previstas na Lei 8.666/93 de acordo com a prescrição médica e projeto básico de cada paciente.

4 – A atual gestão conta com equipe multidisciplinar para avallar novas demandas e irá revisar os casos que já estão sendo atendidos para verificar as atuais e reais necessidades de cada paciente para, posteriormente, solicitar a contestação quando necessário.

5 – Sugiro encaminhar à SAJ, responsável pela defesa do município, para manifestação.


Alina Corrêa Ferraz

Supervisora de Área - SES

Sorocaba, 17 de dezembro de 2018

Ofício SAJ/PCE n.º 215 /2018

Ref. Requerimento nº 2353/2018

Pelo presente, em atenção ao requerimento nº 2353/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis e aprovado pelo Legislativo, informamos o que se segue.

O requerimento concerne aos casos de custeio de *home care* para pacientes do SUS.

O item 5 indaga se a Prefeitura apresenta recursos contra estas decisões, e se há casos recentes onde a Prefeitura conseguiu se abster do pagamento de *home care* mediante recurso.

Conforme consultamos com a Procuradoria do Contencioso, a Prefeitura habitualmente recorre das decisões que concedem liminares nestes processos, bem como recorre das sentenças judiciais que determinam o custeio de *home care*.

Conforme anexo, já houve êxito em reverter decisão liminar que ordenou que a Secretaria Municipal de Saúde concedesse serviços de *home care*.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à Vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Érika Capella Fernandes
Procuradora do Município
Procuradoria do Controle Externo – SAJ

Aos cuidados da Sra. Francine C. Albuquerque

Secretaria do Gabinete Central



Registro: 2017.0000576493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089248-50.2017.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravada MARIA VIVIANE MUNHOZ GUARNIERI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) e REINALDO MILUZZI.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

LEME DE CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089248-50.2017.8.26.0000 –
 SOROCABA

AGTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA.

AGDA: MARIA VIVIANE MUNHOZ GUARNIERI.

JUÍZO PROLATOR: ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO
 GUERRA.

VOTO Nº 29.844.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança –
 Liminar concedida em primeiro grau – “HOME CARE” –
 Impossibilidade de acompanhamento diário do paciente –
 Ausência de razoabilidade em se exigir do Poder Público que
 preste serviço domiciliar nos moldes requeridos – Decisão
 reformada - Agravo provido.*

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão à fl. 61 dos autos originais que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para ordenar que a Secretaria Municipal de Saúde, dentro de dez dias, passasse a fornecer à autora os serviços de "home care" na forma mitigada.

Sustenta o agravante ser necessária a comprovação da insuficiência financeira da agravada, dos seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, por meio de prova documental, antes de se exigir judicialmente o tratamento.

Alega que tal decisão atenta conta a separação de poderes.

Argumenta não caber ao município e sim ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito de outras pessoas em igualdade de condições com o postulante, com o que não se pode consentir.

Confira-se, nesse sentido, o quanto decidido neste

E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de fazer. Antecipação da tutela indeferida. Serviço de 'home care' 12h/dia, com disponibilização de sessões domiciliares de fisioterapia e fonoaudiologia. Agravante acometida de Alzheimer e sequelas de AVC, entre outras moléstias. Impossibilidade de acompanhamento diário e ininterrupto da paciente mediante o atendimento de 'home care'. Carência de profissionais na rede pública de saúde. Ausência de razoabilidade em se exigir do Poder Público que preste serviço médico domiciliar nos moldes requeridos. Pretensão que não se insere nas obrigações emanadas do art. 196, da Constituição Federal. Ausência da verossimilhança das alegações. Possibilidade de atendimento hospitalar, sem o deslocamento de agentes públicos para atendimento exclusivo de um único paciente, em detrimento dos demais. Decisão mantida. Recurso não provido.” (AC n. 2232723-35.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 09/12/2015).

“HOME CARE - Pretensão de condenação do impetrado a instalar o serviço de home care na residência da impetrante, oferecendo todo o suporte necessário – Alegação de coisa julgada afastada - Direito à saúde que não se mostra ilimitado – Administração Pública que não pode ser obrigada à prestação de um serviço público de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indole eminentemente particular – Ausência de comprovação da imprescindibilidade do tratamento domiciliar desejado - Sentença concessiva da segurança reformada – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido". (AC n. 0008384-36.2013.8.26.0053, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 10/11/2015).

No mesmo esteio são as decisões proferidas por esta C. Sexta Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação de Obrigação de Fazer – Saúde – Pretensão ao fornecimento de tratamento médico domiciliar em sistema de "home care" – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência - Inegável a responsabilidade do Estado em assegurar aos cidadãos a assistência integral à saúde – Desproporcionalidade, contudo, em se exigir do Poder Público a prestação de serviço de enfermagem, 24 horas por dia, com o deslocamento de agentes públicos para atendimento de um único paciente, diante dos princípios constitucionais do acesso universal e igualitário à saúde - Sentença mantida – Apelação a que se nega provimento."(AC n. 0006209-79.2014.8.26.0294, rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 05/10/2015).

"(...) OBRIGAÇÃO DE FAZER - Prestação de serviço público - "Home Care" (tratamento médico domiciliar, com auxiliar de enfermagem e fisioterapia) - Impossibilidade - Exigir do Estado a disponibilização de dois profissionais de saúde para um único paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em detrimento dos demais cidadãos que também necessitam de atendimento, além de comprometer o orçamento público, acarretaria a quebra do princípio da isonomia, pois se estabeleceria um tratamento desigual entre pessoas que estão numa mesma situação e que se encontram dependentes de atendimento médico-hospitalar ou aos cuidados diários de familiares *Recurso da autora não provido.(...)"* (AC n. 0019882-49.2012.8.26.0576, rel. Des. **Reinaldo Miluzzi**, j. 11/11/2013).

Ainda, neste diapasão, são os resultados dos recursos de n. 2156142-76.2015.8.26.0000 e 2032558-69.2015.8.26.0000, dos quais fui relator.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

LEME DE CAMPOS
RELATOR